



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURIDICO Nº 186/2020 - PJX**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DE Nº  
030/2019/PMX. PREGÃO PRESENCIAL Nº  
019/2019/PMX. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº  
088/2019/PMX.**

Ao Gestor de Contratos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de **Segundo Termo Aditivo Contratual** de alteração de quantitativo do objeto e supressão de preço, o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviço de nº 088/2019/PMX, tendo como objeto do certame a locação de palcos e outros, firmado entre o Município de Xinguara e a Empresa **J N GOMES EIRELI - ME**.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o departamento de gestão de contratos, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de alteração de valor e quantitativo, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de supressão de valor e aumento de quantitativo do objeto, em decorrência de acordo celebrado entre as partes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por procedimento licitatório. Quanto ao pedido de alteração do valor contratual formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 65, § 2º, inciso II autoriza as supressões decorrentes de acordo celebrado entre as partes, o que, *in casu*, torna a proposta mais vantajosa para a administração.

Lado outro, o artigo 65, § 1º da mesma lei autoriza o acréscimo de objeto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração do valor inicialmente ajustado e acréscimo de quantitativo do objeto, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, opinando este Procurador Municipal pela viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 17 de junho de 2020.

**Cristiano Procópio de Oliveira**  
Procurador Jurídico  
Dec. de nº 193/2017